



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 3/2008

**Anteprojecto de Decreto-Lei de
transposição da Directiva do Resseguro**

23 de Junho de 2008



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

1. OBJECTO

Pelo presente documento o Instituto de Seguros de Portugal coloca em consulta pública o anteprojecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, relativa ao resseguro (“Directiva do Resseguro”) e que procede à revisão pontual do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, em particular quanto às matérias relativas ao sistema de governo e à conduta de mercado.

2. ENQUADRAMENTO

Até à aprovação da Directiva do Resseguro, a legislação comunitária aplicável ao resseguro limitava-se à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços em matéria de resseguro e retrocessão (Directiva n.º 64/225/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro).

O reconhecimento da relevância da actividade de resseguro, por facultar a redistribuição dos riscos à escala internacional, permitir o aumento da capacidade de subscrição de contratos de seguro e a redução de custos de capital, bem como pela função essencial que desempenha na solidez e estabilidade financeira do mercado de seguro directo e no sistema financeiro em geral, determinou que o legislador comunitário identificasse a necessidade de um regime harmonizado aplicável ao resseguro.

Para o efeito, a Directiva do Resseguro, seguindo a estrutura das Directivas relativas ao seguro directo, garante a harmonização das regras de acesso e de exercício da actividade de resseguro, necessária para o reconhecimento mútuo das autorizações e do sistema de supervisão prudencial, de modo a fundar um sistema de “autorização única” válida em toda a União Europeia e a aplicação do princípio da supervisão pelo Estado membro de origem.

Contrariamente ao que sucedia em alguns Estados membros da União Europeia, a legislação portuguesa vigente regulava já a actividade de resseguro exercida por empresas especializadas, pelo que a transposição da Directiva do Resseguro não representa uma modificação substancial de filosofia, uma vez que o cerne do regime que dela resulta já antes lhe era aplicável. Não obstante, porque a metodologia adoptada residia numa extensão às empresas de resseguros do



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

regime aplicável às empresas de seguro directo por via de um alargamento do conceito, cumpre agora autonomizar os conceitos, por forma a consagrar algumas especificidades de regime.

Aproveita-se a presente oportunidade legislativa para introduzir alguns princípios em matéria de conduta de mercado e alguns ajustamentos em matéria de sistema de governo, em linha com os *Insurance Core Principles* emitidos pela *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS) e antecipando, quanto a alguns deles, o regime que resultará pós-Directiva Solvência II.

De referir que algumas destas intervenções legislativas correspondem ao teor de recomendações que o Fundo Monetário Internacional apresentou no âmbito do *Financial Sector Assessment Program* (FSAP) realizado em 2006 ou são resultado dos esforços de convergência normativa no seio do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros no âmbito do projecto de “better regulation”.

3. O ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI

O anteprojecto de Decreto-Lei em consulta procede à alteração do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, 357-A/2007, de 31 de Outubro e n.º 72/2008, de 16 de Abril, que estabelece o regime jurídico do acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora.

Transposição da Directiva do Resseguro

No que respeita à transposição da Directiva do Resseguro, o anteprojecto de Decreto-Lei estabelece que às empresas de resseguros com sede em Portugal e às sucursais de empresas de resseguros com sede fora do território da União Europeia é aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto para as empresas de seguro directo em matéria de autorização, estabelecimento, controlo dos detentores de participações qualificadas, requisitos de qualificação profissional e idoneidade (*fit and proper*) dos membros órgãos de administração e fiscalização, garantias prudenciais, fiscalização das garantias financeiras, insuficiências das mesmas, poderes de supervisão, sigilo profissional e troca de informações entre autoridades competentes, supervisão complementar de empresas que fazem parte de um grupo segurador e regime sancionatório.

No que respeita às especificidades do regime aplicável às empresas de resseguros, por confronto com o regime comum às empresas de seguro directo, anotam-se, essencialmente, especificidades



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

relativas ao objecto e âmbito da respectiva autorização, às formalidades necessárias à livre prestação de serviços, à definição dos activos destinados a cobrir as provisões técnicas e à margem de solvência exigida.

Relativamente à regulação da actividade de resseguro ou retrocessão de riscos de cedente cuja sede social se encontre localizada em Portugal, quando o respectivo cessionário se encontre sediado em território fora da União Europeia, opta-se por admitir a constituição de filiais e de sucursais de empresas de resseguros sediadas em países terceiros, em termos paralelos aos previstos para a constituição de filiais e de sucursais de empresas de seguro directo.

Admite-se, ainda que a actividade de resseguro possa ser exercida por empresas de seguros ou de resseguros sediadas em território fora da União Europeia que embora não estabelecidas em Portugal, estejam, no respectivo país de origem, autorizadas a exercer a actividade resseguradora. No entanto, as que estejam sediadas em países com os quais não tenha sido concluído acordo pela União Europeia sobre o exercício de supervisão, estarão sujeitas à constituição de garantias reais ou outras garantias no que se refere aos créditos sobre estes resseguradores.

Adicionalmente, em resultado do regime introduzido para as empresas de resseguro, o anteprojecto de Decreto-Lei introduz alguns ajustamentos às directivas relativas ao seguro directo, designadamente no que refere às obrigações de consulta às autoridades de supervisão competentes, em matéria de participações qualificadas, e na determinação da margem de solvência exigida.

Conduta de mercado e sistema de governo

No que respeita às matérias relativas à conduta de mercado e sistema de governo, o anteprojecto de Decreto-Lei estabelece exigências de qualificação profissional e idoneidade aos directores de topo, de elaboração e monitorização de um código de conduta ética, de instituição de uma unidade orgânica específica e autónoma responsável pela gestão das reclamações dos clientes e de definição de uma política de prevenção, detecção e reporte de situações de fraude nos seguros.

Ainda em matéria de conduta de mercado, e à semelhança do já previsto para os fundos de pensões abertos, introduz-se a figura do provedor do cliente ao qual competirá apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos clientes das empresas de seguros, desde que as mesmas não tenham sido resolvidas pela unidade orgânica responsável pela gestão das reclamações.



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

De referir por fim que, os ajustamentos introduzidos em sede de qualificação profissional e idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e a introdução de uma regra sobre acumulação de cargos, em virtude dos esforços de convergência normativa no seio do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros no âmbito do projecto de “better regulation”.

4. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Com a presente consulta pública, o Instituto de Seguros de Portugal procura obter comentários de todos os interessados relativamente ao anteprojecto de diploma de transposição da Directiva do Resseguro.

Na sequência do tratamento das respostas, o Instituto de Seguros de Portugal divulgará:

- a) Uma síntese das principais questões suscitadas nas respostas à consulta, com excepção daquelas cujo autor solicite a sua não divulgação;
- b) A lista das respectivas entidades/pessoas que responderam à consulta, com excepção das que solicitem a sua não divulgação.

Assim, solicita-se a todos os interessados que submetam os seus comentários sobre o anteprojecto em anexo, por escrito, até dia 8 de Julho de 2008, para:

Instituto de Seguros de Portugal
Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais
Avenida de Berna n.º 19
1050-037 Lisboa
E-mail: desenvolvimento@isp.pt
Fax: 21 795 46 10